

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000058142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0035010-22.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes e apelados GENILDO JOSÉ DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA) e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ANULARAM A SENTENÇA E DERAM POR PREJUDICADO OS APELOS. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente), CESAR LACERDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2013.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.761

Apelação com revisão nº 0035010-22.2011.8.26.0002 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Capital Apelantes e Apelados: Genildo José de Abreu e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Anula-se de ofício sentença *infra petita* que, deixando de examinar as questões suscitadas e partindo de fato impertinente, chega a conclusão insustentável.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por indenização do seguro obrigatório.

O autor insiste na integralidade da indenização, quarenta salários mínimos, sustentando a irrelevância do grau da invalidez.

A ré, seguradora, argui nulidade da rejeição sem fundamento de seus embargos declaratórios, a de julgamento *extra petita* na alusão à morte, quando de invalidez se trata, e a pagamento administrativo, que não houve. Insiste na prescrição e na carência, ausente requerimento administrativo e ausente regulação. Nega a obrigação e argumenta com a falta de boletim de ocorrência e de nexo causal, por não haver demonstração do acidente automobilístico. Impugna a vinculação a salários mínimos, cuja eventual adoção observará o do tempo do fato, e busca a inversão do resultado ou a redução da condenação, proporcional à invalidez, a fixação do termo inicial da correção na



respostas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da publicação da sentença ou na do ajuizamento e a redução dos honorários sucumbenciais.

Vieram preparo de quem se exigia e

É o relatório.

Residente no interior do Estado do Rio Grande do Norte, o autor, que se diz vítima de acidente de veículos na capital daquele Estado em 2 de março de 2001, em cujo hospital recebeu tratamento à época (fls. 19/24), ajuizou em 1º de junho de 2010, na comarca de Londrina, Estado do Paraná, demanda por indenização do seguro obrigatório. Afirmou que passou a ter sequela de invalidez permanente, a ensejar seu direito ao equivalente a quarenta salários mínimos.

Com o acolhimento da exceção de incompetência, os autos chegaram ao Foro Regional de Santo Amaro, na capital deste Estado de São Paulo, já com contestação da seguradora, que, além da repelida ilegitimidade, arguiu e alegou carência por falta de pedido administrativo; ausência de boletim policial da ocorrência; prescrição trienal; ausência de laudo médicolegal; proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez e inadmissibilidade de sua vinculação com o salário mínimo, entre outros pontos acessórios (fls. 34/64).

A despeito da pendência de tantas questões – a prescrição, que, em tese, conta-se da alta hospitalar, mas plausível nas circunstâncias, e a falta de prova do alegado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente de trânsito, o que talvez conduzisse a decreto diverso, para não se falar do tema da proporcionalidade nem do da perícia no contraditório -, a respeitável sentença, mais que deixar de examinálas, partiu da morte de quem está vivo e chegou a conclusão insustentável.

Pior, a oportunidade de rever com os embargos declaratórios ficou desperdiçada.

Há, assim, julgamento infra petita.

Anula-se, pois, a respeitável sentença. Outra se proferirá com análise de todas as questões suscitadas, dando-se por prejudicado os apelos.

Celso Pimentel relator